

**TRIBUTAÇÃO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO DE ÁREA -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO -  
LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - LISTA DE SERVIÇOS - ISS - INCIDÊNCIA**

**Ementa:** Tributário. Segurança eletrônica e monitoramento de locais. Prestação de serviço de comunicação. Não-caracterização.

**- Os serviços de segurança eletrônica e monitoramento de locais, prestados pelas autoras, não se caracterizam como de comunicação, e, estando eles previstos no item 11.02 da lista de serviços anexa à LC nº 116\2.003, tem-se que a incidência de ISS sobre os mesmos é patente.**

**Recurso improvido.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.640717-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Lucas Digital Ltda. e outro; Alarbel Segurança Eletrônica Ltda. - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. NILSON REIS

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2007.  
- Nilson Reis - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Nilson Reis - Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Versam os autos sobre ação declaratória de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada pelas apelantes em face da apelada, para fins de eximir-se do pagamento de ISS, considerando que as suas atividades de serviços de segurança eletrônica e monitoramento de locais, que dependem da transmissão de dados, a caracterizar serviço de comunicação, se sujeitariam à cobrança de ICMS.

Pela r. sentença de f. 329/330, o pedido foi julgado improcedente, com a revogação da liminar concedida, razão pela qual houve a interposição de recurso de apelação.

A controvérsia fica restrita ao enquadramento ou não dos serviços de vigilância eletrônica e monitoramento, prestados pelas apelantes, como serviços de comunicação, para fins de sujeição ou não de incidência de ICMS, de forma a rechaçar a cobrança de ISS pela apelada.

O douto Magistrado *a quo* entendeu que:

... é de clareza meridiana que a atuação no ramo de vigilância eletrônica e monitoramento de locais por via de transmissão de dados não constitui atividade do ramo de comunicação, que tem previsão no art. 155 da Constituição Federal.

O ISSQN, que é imposto de competência dos municípios, foi definido pelo Decreto-lei nº 406/68, sendo esta lei recepcionada pela Constituição da República de 1988. O próprio art. 156, IV, da CR dispõe que "compete aos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, b, definidos em lei complementar".

O item 11.02, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116\2003, expressamente prevê os serviços de vigilância e de monitoramento de bens e pessoas como hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Pode-se falar, então, na possibilidade de tributação destes serviços, porque à legislação tributária compete a definição dos respectivos

efeitos tributários, conforme art. 109 do CTN, *in verbis*:

Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

A finalidade essencial da vigilância eletrônica e de monitoramento de locais vincula-se à efetuação de um serviço que, se este envolve processo de comunicação, é como um insumo dos serviços prestados por elas.

A questão é reforçada no momento em que os serviços prestados pelas autoras não necessitam de autorização, permissão ou concessão da União, como é o caso dos de comunicação, conforme determinado no art. 21, XI, da

Constituição da República, bem como não são oferecidas por elas prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC nº 87/96), de forma a incidir ICMS, porque não oferecem as condições e meios para que a comunicação ocorra, ou seja, são meras usuárias dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.

Assim sendo, com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jarbas Ladeira* e *Brandão Teixeira*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-